

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL)

Prova Discursiva – Questão 1

Aplicação: 09/07/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Trata-se de crimes contra a administração pública. Na exploração de prestígio, o bem jurídico protegido é a administração da justiça e, no tráfico de influência, o prestígio da administração pública. O sujeito ativo de ambos os crimes é qualquer pessoa e, no tráfico de influência, a vantagem é solicitada a pretexto de influir falsamente em ato de funcionário público.

Na configuração da exploração de prestígio, alega-se, levemente, influir em ato de juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha.

O delegado não está indicado nos funcionários previstos no delito de exploração de prestígio, motivo por que configura o crime de tráfico de influência solicitar vantagem a pretexto de influir em ato praticado a ser praticado por ele.

Em se tratando do crime de tráfico de influência, há previsão de condutas mais graves como “exigir” e “cobrar”, sendo a pena de 2 a 5 anos e multa. Na exploração de prestígio, as condutas são “solicitar” e “receber”, com pena de 1 a 5 anos e multa.

Os crimes são formais, ou seja, consumam-se com a solicitação/exigência/cobrança/promessa, sendo a obtenção da vantagem mero exaurimento do crime – na modalidade obtenção/recebimento, quando este ocorrer.

Fundamentação: Código Penal

Tráfico de influência

Art. 332 – solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – a pena é aumentada a metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Exploração de prestígio

Art. 357 – solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – as penas aumentam um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

QUESITOS/CONCEITOS

Quesito 2.1 Conceito de tráfico de influência

0 – Não conceituou tráfico de influência ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Conceituou parcialmente.

2 – Conceituou tráfico de influência, abordando a maior parte dos elementos do tipo penal.

3 – Conceituou tráfico de influência, abordando todos os elementos do tipo penal.

Quesito 2.2 Conceito de exploração de prestígio

0 – Não conceituou exploração de prestígio ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Conceituou parcialmente.

2 – Conceituou exploração de prestígio, abordando a maior parte dos elementos do tipo penal.

3 – Conceituou exploração de prestígio, abordando todos os elementos do tipo penal.

Quesito 2.3 Semelhanças entre os delitos: sujeito ativo, bem jurídico protegido (detalhando a administração da justiça)

0 – Não abordou as semelhanças entre os delitos ou o fez de forma totalmente equivocada.

1 – Indicou apenas uma semelhança entre os delitos.

- 2 – Indicou as duas semelhanças entre os delitos, mas não detalhou a administração da justiça.
- 3 – Indicou as duas semelhanças entre os delitos e detalhou a administração da justiça.

Quesito 2.4 Diferenças entre os delitos: pessoa que supostamente será influenciada, condutas mais graves (pena mais grave)

- 0 – Não abordou as diferenças entre os delitos ou o fez de forma totalmente equivocada.
- 1 – Indicou apenas uma diferença entre os delitos.
- 2 – Indicou parcialmente as duas diferenças, citando pelo menos 3 cargos indicados na exploração de prestígio.
- 3 – Indicou satisfatoriamente as duas diferenças, citando mais de 4 cargos da exploração de prestígio.

Quesito 2.5 Momento da consumação dos delitos

- 0 – Não abordou o quesito ou o fez de forma absolutamente equivocada.
- 1 – Abordou o quesito parcialmente.
- 2 – Abordou completamente o quesito.

Quesito 2.6 Delegado: tráfico de influência

- 0 – Não abordou o enquadramento ou o fez de forma absolutamente equivocada.
- 1 – Abordou corretamente o enquadramento.

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL)

Prova Discursiva – Questão 2

Aplicação: 09/07/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a norma trazida no Pacote Anticrime é irretroativa, quando já oferecida a denúncia (cf. AgRg nos EARESP 1.378.944 – 3.^a Seção). O Supremo Tribunal Federal (STF) concordava com a irretroatividade, conforme se vê em alguns julgados (cf. HC 203.398), todavia, a 2.^a Turma passou a exigir a representação mesmo após o oferecimento da denúncia, a fim de que a vítima possa efetuar a representação, desde que antes do trânsito em julgado (cf. ARE 1.249.15-AgR-ED). Ou seja, enquanto a visão do STJ e da 1.^a Turma do STF é no sentido de que se trata de uma norma puramente processual penal, aplicando-se, assim, a regra prevista no artigo 2.^o do Código de Processo Penal, a 2.^a Turma do STF entende ser uma norma de natureza mista (penal e processual penal), a qual deve retroagir em casos nos quais seja benéfica ao acusado (art. 5.^o, XL, da Constituição Federal de 1988), afastando-se, assim, o brocardo *tempus regit actum* (cf. HC 207.686), aplicável às normas puramente processuais, e não cabendo falar em decadência sem a prévia intimação do acusado (cf. HC 211.753).

QUESITOS/CONCEITOS

Quesito 2.1

- 0 – Não abordou nenhum posicionamento dos tribunais superiores.
- 1 – Acertou apenas um dos posicionamentos (o do STJ e da 1.^a Turma do STF ou o da 2.^a Turma do STF).
- 2 – Acertou o posicionamento do STJ, mas não distinguiu os posicionamentos do STF de acordo com as turmas, ou mencionou, de forma invertida, o posicionamento de cada turma.
- 3 – Acertou todos os posicionamentos supramencionados, de forma integral.

Quesito 2.2

- 0 – Não abordou a natureza jurídica de direito penal ou processual penal do dispositivo ou o fez de forma absolutamente equivocada.
- 1 – Abordou, de forma parcialmente correta, a discussão sobre a natureza jurídica do dispositivo legal.
- 2 – Abordou, de forma correta, a discussão sobre a natureza jurídica do dispositivo, mas não fez menção à discussão sobre a (ir)retroatividade da norma nem fez qualquer menção à ocorrência ou não da decadência.
- 3 – Abordou, de forma correta, a discussão sobre a natureza jurídica do dispositivo, mencionando a (ir)retroatividade da norma, porém não fez qualquer menção à ocorrência ou não da decadência.
- 4 – Abordou, de forma correta, a discussão sobre a natureza jurídica do dispositivo, mencionando a (ir)retroatividade da norma, bem como a ocorrência ou não da decadência.

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL
DO ESTADO DE ALAGOAS (PC/AL)

Prova Discursiva – Questão 3

Aplicação: 09/07/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

O § 1.º do art. 220 da Constituição Federal de 1988 (CF) assegura à imprensa plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação social. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o amplo alcance da liberdade de imprensa e a sua importância para a democracia e para a sociedade, bem como reforçou a impossibilidade de censura sob qualquer forma, com base no disposto no art. 220, *caput* e § 2.º, e no art. 5.º, inciso IX, da CF. O inc. XIV do art. 5.º da CF resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Quanto à exposição de atos ilícitos de autoridades, registrou o STF: “O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.” (STF, Plenário, ADPF n.º 130/DF, relator ministro Carlos Ayres Britto, 30/4/2009). A proteção constitucional à liberdade de imprensa abrange o meio digital.

A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial — necessariamente *a posteriori* — nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. Precedentes. (STF. 2.ª Turma. Agravo Regimental na Reclamação n.º 16.074/SP. Relator ministro Celso de Mello. 4/5/2020. DJe 119, 14/5/2020)

Apesar disso, a liberdade de imprensa, assim como, em geral, os demais direitos fundamentais, não possui caráter absoluto, de modo que existe possibilidade de responsabilização penal e civil, no caso, por exemplo, de crime contra a honra, como decorre do inc. X do art. 5.º da CF, conforme os tipos do Código Penal: “Não obstante esta Corte Suprema ter declarado a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 (ADPF 130, Rel. min. Ayres Britto), as condutas ofensivas à honra continuam tipificadas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal.” (STF. 1.ª Turma. Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 115.432. Relatora ministra Rosa Weber. 28/5/2013, maioria. DJe n.º 123, de 27/6/2013).

Na ADPF n.º 130/DF, o STF considerou inconstitucionais as normas da antiga Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) que puniam mais severamente crimes contra a honra praticados por meio da imprensa.

Considerando-se a proteção constitucional da liberdade de imprensa e a proscrição de censura, não cabe decisão judicial para impedir publicação de matérias jornalísticas por serem potencialmente ofensivas à honra de alguém, muito menos com base em representação policial, porquanto esse não é papel da polícia criminal, que, nesse caso, agiria como advogada do suposto ofendido.

Tampouco cabe medida judicial para supressão liminar de textos jornalísticos: “A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.” (STF. 1.ª Turma. Agravo Regimental na Reclamação n.º 28.747/PR. Relator ministro Alexandre de Moraes. Redator para acórdão: ministro Luiz Fux. 5/6/2018, maioria. DJe de 12/11/2018).

QUESITOS/CONCEITOS

Quesito 2.1

0 – Não abordou o aspecto ou afirmou a impossibilidade de a imprensa divulgar ilícitos de autoridades e de usar fonte não identificada.

1 – Abordou a liberdade de imprensa, mas tratou de apenas um dos seguintes aspectos: (a) importância da imprensa para a democracia e para a sociedade; (b) vedação constitucional de censura; (c) garantia do sigilo da fonte; (d) proteção do jornalismo digital.

2 – Abordou a liberdade de imprensa, mas tratou de apenas dois dos aspectos supracitados.

3 – Abordou a liberdade de imprensa, mas tratou de apenas três dos aspectos supracitados.

4 – Abordou a liberdade de imprensa, tratando de, pelo menos, quatro aspectos supracitados.

Quesito 2.2

0 – Não abordou o caráter relativo da liberdade de imprensa e a possibilidade de responsabilização penal, ou defendeu erradamente o caráter absoluto desse direito fundamental.

1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (a) caráter relativo da liberdade de imprensa e dos direitos fundamentais em geral; (b) possibilidade de responsabilização penal por crime contra a honra praticado por meio da imprensa.

2 – Abordou corretamente os dois aspectos supracitados.

Quesito 2.3

0 – Não abordou o aspecto ou o fez de forma totalmente errada.

1 – Abordou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (a) vedação constitucional da censura; (b) proibição de decisão judicial prévia para impedir publicação jornalística; (c) descabimento de representação policial para supressão de página jornalística na internet.

2 – Abordou corretamente apenas dois dos aspectos supracitados.

3 – Abordou corretamente os três aspectos supracitados.